

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVANDERIA, LIMPEZA DE COZINHA E HIGIENIZAÇÃO PARA ATENDER A DEMANDA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, inscrito sob CNPJ/MF sob nº 33.154.286/0001-19, com sede e foro jurídico em São José/SC, na Rua Treze de Junho, nº 805, Bairro: Flor de Napolis, São José/SC – CEP: 88.106-470, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 06 de agosto de 2024 as 14:57, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por



irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 06/08/2024 as 14:57, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 13/08/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 12/08/2024; o segundo é o dia 09/08/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 08/08/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante solicita a divisão do lote 04 em dois lotes, visto que possuem itens distintos, sendo os itens nº 21, 22, 23, 24 e 25 produtos químicos, e os itens 26, 27, 28 e 29 produtos descartáveis.

Aborda em sua peça ainda, que a disposição do lote desta maneira fere os princípios da competitividade e da livre concorrência, bem como, poderá acarretar em prejuízos aos cofres públicos.

Eis o relato do essencial.

3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, foi observado anexado junto a peça impugnatória.

Destaca-se que ao realizar seus atos, a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal pratica. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]**” (*grifo nosso*)

Ainda, é importante destacar que a intenção da Administração Municipal é sempre assegurar o cumprimento dos princípios fundamentais da licitação pública, em especial aos

princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade, da economicidade, do interesse público, celeridade e eficiência. Sendo todos os procedimentos conduzidos com o objetivo de garantir um processo justo e transparente.

Quanto ao impugnado pela empresa com relação a distribuição do lote, vejamos o que dispõe o Art. 18 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

[...]

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

[...]

O Art. 40 ainda dispõe:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

[...]

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;



III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Pois bem.

Com relação a justificativa para julgamento por lote, a área demandante dispõe: “[...] sendo separados em lotes devido ao regime de comodato de cada produto sendo necessário divisão devido a viabilidade de disponibilidade do diluidor.”; Considerando a impugnação recebida acerca do agrupamento dos itens que compõe o lote nº 04, esta pregoeira solicitou auxílio da área demandante, que manifestou no seguinte sentido:

“A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública, em seu artigo 5º, enfatiza o princípio da competitividade. Entretanto, a mesma lei também exige que as aquisições sejam feitas de forma a garantir a eficiência administrativa e a adequação ao interesse público.

No caso em análise, o lote nº 04 foi estruturado de forma a garantir a compatibilidade entre os produtos químicos e os descartáveis, considerando que estes itens serão utilizados em conjunto. A junção desses itens em um único lote visa não apenas a racionalização da compra, mas também a otimização logística, ao permitir que um único fornecedor entregue e instale os produtos de maneira integrada, evitando problemas de compatibilidade entre produtos de diferentes fornecedores.

[...]

A estruturação do lote nº 04 foi planejada para incentivar a participação de empresas que possuam capacidade técnica e logística para fornecer todos os itens necessários. A alegação de que a competitividade seria prejudicada é falaciosa, pois não há impedimento para que empresas que tradicionalmente não fornecem determinados tipos de produtos realizem parcerias com outras empresas, o que ampliaria a competitividade. Da mesma forma, há diversas empresas que fornecem os produtos em conjunto, o que por si só desmantela tal argumento.

O pedido de impugnação sugere que a Administração pagaria mais caro pelos produtos caso o lote não fosse desmembrado. Entretanto, a análise deve considerar os custos totais, incluindo aspectos logísticos e de compatibilidade técnica, que podem ser otimizados pela centralização dos itens em um único fornecedor. Desmembrar os lotes poderia resultar em maiores custos indiretos, como a necessidade de ajustes técnicos e a gestão de múltiplos contratos, o que, no final, poderia não ser vantajoso para a Administração.

Assim, além da compatibilidade entre os produtos químicos e descartáveis, a formação dos lotes foi baseada na eficiência administrativa e na redução de custos, tanto no processo de

aquisição quanto na logística de distribuição e utilização dos produtos. Como já dito, agrupar itens que serão usados em conjunto, especialmente em ambientes como hospitais, é uma prática que visa garantir a coerência e a qualidade dos serviços prestados, em consonância com os princípios de economicidade e eficiência administrativa previstos na legislação.

Ou seja, a manutenção do lote evita a fragmentação excessiva de contratos, o que poderia dificultar a gestão e aumentar os custos indiretos, como a necessidade de coordenação entre múltiplos fornecedores.

Conclusão

(...) A forma como foi estruturado está em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência, resguardando o interesse público ao garantir a aquisição de produtos compatíveis e de qualidade, com otimização de custos e processos."

Ante a manifestação da área demandante, fica demonstrado que ao contrário da premissa sustentada pela Impugnante, nem toda ausência de parcelamento pressupõe, necessariamente, diminuição de competitividade. Aliás, é fato que a administração não pode se descuidar de que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, pois deverá ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Partindo desse norte, destaca-se o acórdão 5134/2014-TCU-Segunda Câmara, por exemplo, o Tribunal de Contas da União se manifestou no sentido de que a adjudicação por lote em detrimento da adjudicação por item não necessariamente implica restrição ao caráter competitivo do certame, devendo, antes de mais nada, ser analisado o caso concreto.

No presente caso, restou demonstrado pela área demandante que a distribuição dos lotes foi realizada de modo a melhor atender as necessidades da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio, buscando garantir a coerência e a qualidade dos serviços prestados, e claro, sempre em conformidade com os princípios da economicidade e da eficiência, resguardando o interesse público ao garantir a aquisição de produtos compatíveis e de qualidade, com otimização de custos e processos.

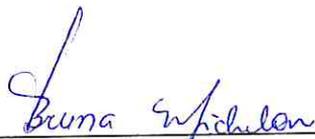
Com base na manifestação da área demandante, considerando os princípios eficiência e da busca pela proposta que melhor atenda o interesse público e as necessidades da Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio, razão não assiste à impugnante.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em respeito aos princípios licitatórios, diante, ainda, dos fatos e fundamentos apresentados, decide-se por conhecer da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei e, quanto ao mérito, decide pela sua improcedência, mantendo-se o agrupamento do lote nº 04 sem modificações.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 20 de agosto de 2024.



Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira